

PROJETO DE LEI

Nº 09/2015

Veto Tº Nº 18/15

AUTÓGRAFO Nº

37/2015

Lei Nº 11.109

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

**Autoria: Francisco Carlos Silveira Leite**

**Assunto: declara o Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 09/2015

**Declara o Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**

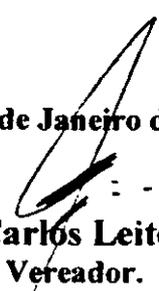
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Tropeirismo declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Janeiro de 2015.

  
Carlos Leite  
Vereador.

PROJETO DE LEI Nº

27-Jan-2015 09:32:14 2014-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

REC





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial e, também, ao estabelecer outras formas de preservação - como o Registro e o Inventário - além do Tombamento, instituído pelo Decreto-Lei nº. 25, de 30/11/1937, que é adequado, principalmente, à proteção de edificações, paisagens e conjuntos históricos urbanos. Os Bens Culturais de Natureza Imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O Patrimônio Cultural Imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito a diversidade cultural e a criatividade humana. E apropriado por indivíduos e grupos sociais como importantes elementos de sua identidade.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) define como Patrimônio Cultural material "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e preservação de Bens Culturais Imateriais, o IPHAN coordenou os estudos que resultaram na edição do Decreto nº. 3.551, de 04/08/2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) - e consolidou o Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR). (Fonte IPHAN)

A Constituição de 1988 estabelece no Art. 216º que " Constituem patrimônio Cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou sem conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem : I — as formas de expressão; II — os modos de criar, fazer e viver; III — as criações





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** científicas, artísticas e tecnológicas; IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Patrimônio histórico refere-se a um bem móvel, imóvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

A presente propositura vem declarar, no âmbito do município de Sorocaba, o Tropeirismo como patrimônio cultural imaterial de Sorocaba.

A LEI Nº 1.151, de 14 de outubro de 1963, já instituiu no município a Semana do Tropeiro, em reconhecimento desse importante patrimônio imaterial do município.

O crescimento econômico do município de Sorocaba deve, em larga parte, justamente aos trabalhos desenvolvidos pelos fortes tropeiros que transportavam riquezas do Sul para o Sudeste e vice-versa.

Ao propor a instituição do “Tropeirismo” como patrimônio cultural imaterial de Sorocaba, queremos resgatar e preservar a contribuição dos tropeiros para a formação cultural de nossa cidade e prestar uma justa homenagem e um reconhecimento ao papel que esses nobres homens desempenharam em nossa cidade.

A história mostrou o quanto os tropeiros foram importantes para o desenvolvimento do país, sobretudo na criação e prosperidade de diversas cidades e em diversos pratos da nossa culinária, especialmente o arroz carreteiro e feijão tropeiro, tão apreciados pelo povo brasileiro.

Os tropeiros têm lugar especial na história do Brasil. Apareceram entre os séculos 17 e 19, viajavam no lombo de burros e mulas, suprindo as necessidades de alimentos dos exploradores de minas entre a região sul e sudeste do País. A tropeada sucede ao movimento dos bandeirantes e coexiste com os ciclos da mineração, do açúcar e do café.

O tropeirismo caracterizou-se pelo uso generalizado do lombo de animal, equino ou muar – especialmente este, para o transporte de cargas. O se faz hoje em caminhões, era feito pelas tropas arreadas, isto é, um conjunto de oito a dez animais equipados com cangalhas nas quais eram penduradas as canastras ou as bruacas contendo as mercadorias.

Hoje, a Associação Caminho Paulista das Tropas é uma ONG que divulga e promove a cultura tropeira da região, e responsável pela elaboração do projeto





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Caminho dos Tropeiros, circuito que corresponde ao trecho paulista do Caminho das Tropas, que vai de Itararé a Sorocaba. E o “Dia do Tropeiro” já está incluído no Calendário Oficial do Estado de São Paulo, desde março de 2009, por intermédio da Lei nº 13.453.

Por sua vez, a história mostra que o instrumento musical denominado viola era a grande companheira dos tropeiros em suas longas viagens, nos pousos e nas vilas por onde passavam. Foram eles os responsáveis pela difusão da moda de viola – nascida na região de Sorocaba, Piracicaba e Botucatu.

Por estes motivos contamos com a aprovação, desta propositura, por parte dos nobres pares.

S/S., 26 de Janeiro de 2015.

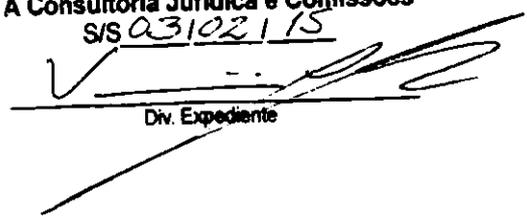
**Carlos Leite**  
Vereador

acr



Recebido na Div. Expediente  
27 de janeiro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 03102115

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

04 / 02 / 15





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

**P639099377/1460**

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Carlos Leite

Data de Envio:

26/01/2015

Descrição:

Declara o Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
-----  
Carlos Leite

NOTICIA DE ENVIO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-27-Jan-2015-09:32-142414-24



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 009/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Declaração do Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, e dá outras providências.

Fica o Tropeirismo declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a Declaração do Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município; constando na Justificativa do mesmo que:

*Ao propor a instituição do "Tropeirismo" como patrimônio cultural imaterial de Sorocaba, queremos resgatar e preservar a contribuição dos tropeiros para a formação cultural de nossa cidade e prestar uma justa homenagem e um reconhecimento ao papel que esses nobres homens desempenharam em nossa cidade.*

Verifica-se que o presente PL normatiza  
sobre apoiar, incentivar e valorizar manifestação cultural, sendo cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras.

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir).

A matéria de que trata este PL (apoio, incentivo e valorização de manifestação cultural), está estabelecida na Lei Orgânica, nos termos abaixo:

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o assunto disposto neste Projeto de Lei é de iniciativa legiferante concorrente entre os Srs. Vereadores e o Sr. Prefeito Municipal, pois, não se verifica que a matéria que versa esta Proposição é de iniciativa legiferante privativa (exclusiva) do Alcaide, disposta no art. 38 e seus incisos, LOM, bem como, não se trata de matéria eminentemente administrativa privativa do Prefeito, elencada no art. 61 e seus incisos, LOM, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

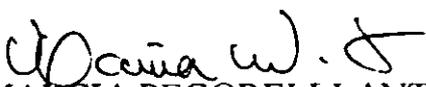
É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 09/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que declara o Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 09 de fevereiro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 09/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que *"Declara o Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende homenagear os tropeiros. Tal iniciativa encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, conforme se extrai do seu art. 150, incisos I e II:

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 12 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, declara o Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2015.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

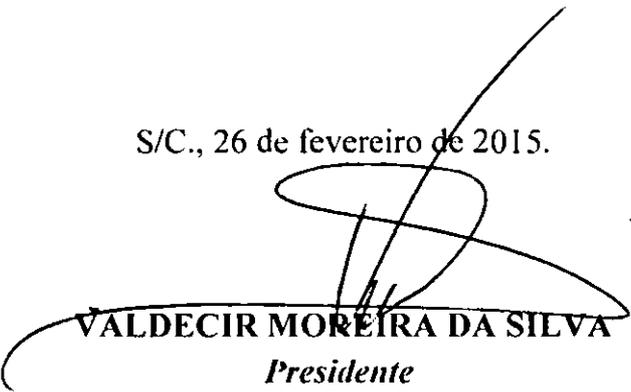
Nº

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

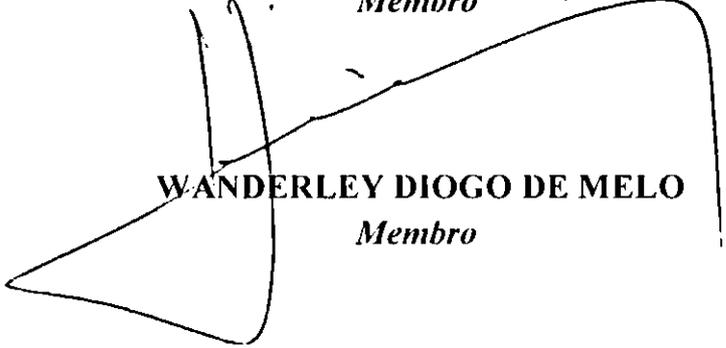
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, declara o Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2015.

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

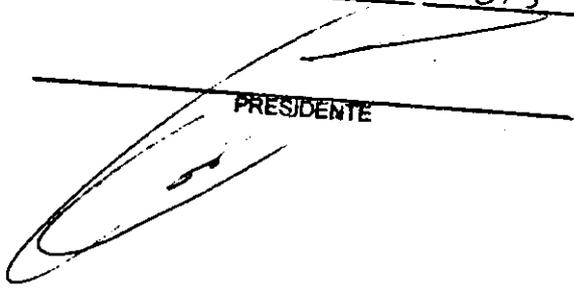
  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** So 14/2015

APROVADO  REJEITADO   
EM 24 1 03 1 2015

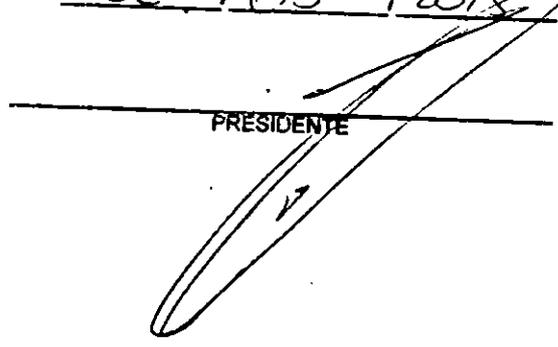
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO** So 15/2015

APROVADO  REJEITADO   
EM 26 1 03 1 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 26 de março de 2015.

**Nº 0200**

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 33/2015 ao Projeto de Lei nº 29/2015;
- Autógrafo nº 34/2015 ao Projeto de Lei nº 35/2015;
- Autógrafo nº 35/2015 ao Projeto de Lei nº 20/2015;
- Autógrafo nº 36/2015 ao Projeto de Lei nº 431/2014;
- Autógrafo nº 37/2015 ao Projeto de Lei nº 09/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
 Presidente

Rosa. 1





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 37/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

**Declara o Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Sorocaba, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 09/2015, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Tropeirismo declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de Abril de 2015.

VETO Nº 18/2015  
Processo nº 10.360/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 24 ABR. 2015

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 09/2015, Autógrafo nº 37/2015, de iniciativa do Ilmo. Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Em que pese a nobre e relevante intenção contida no Projeto de Lei, consideramos, com o devido respeito, que está eivado de vício de inconstitucionalidade, por afronta à regra de competência para deflagrar o processo legislativo, e ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, pelo que deve ser vetado integralmente.

## Da Inconstitucionalidade Da Ofensa ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes

Deflui da Constituição do Estado de São Paulo que o ato de identificar e declarar um bem como patrimônio histórico-cultural é de competência do Poder Executivo.

Com efeito, estabelece o artigo 261, da CESP, que trata do patrimônio cultural estadual, que "o Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT (...)":

### Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 261 - O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT, na forma que a Lei estabelecer.

Ora, o CONDEPHAAT é órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo.

No mesmo sentido, em âmbito municipal o artigo 151, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que trata do patrimônio cultural local, em seu parágrafo único, estabelece a determinação de criação do Conselho Municipal de Cultura e da Defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico:

Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - as criações científicas, artísticas e tecnológica;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;
- IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da Lei. (g.n.)

NOTICIA GERAL

23-Abr-2015-11:51-144981-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 18/2015 – fls. 2.

Encontra-se ainda no ordenamento jurídico local a Lei nº 10.810, de 7 de Maio de 2014, que, em seu artigo 2º, atribui ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC competência para propor o tombamento de bens patrimoniais, de natureza material ou imaterial:

“Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural de Sorocaba – CMPC terá as seguintes atribuições:”

(...)

“XV - propor aos entes federados (Município, Estado e União) o tombamento de bens patrimoniais, material e imaterial de relevância histórica e cultural;” (g.n.)

O Conselho Municipal de Política Cultural, CMPC, conforme a letra do artigo 1º, da Lei nº 10.810/2014, é órgão colegiado normativo vinculado ao Poder Executivo, em especial, à sua Secretaria de Cultura. Vejamos:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo, normativo e vinculado à Secretaria da Cultura – SECULT.” (g.n.)

Assim, sendo certo que a atividade de pesquisa e identificação de bens de valor histórico e patrimonial é de competência de órgão colegiado vinculado à estrutura da Administração Pública, tanto em nível Estadual, quanto Municipal, por claro que a matéria é afeta à atividade administrativa exercida pelo Poder Executivo, e não pelo Poder Legislativo.

Em conclusão, tem-se patente a ofensa ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo.

## Da Conclusão

Considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 09/2015, Autógrafo nº 37/2015, por conter o insanável vício de inconstitucionalidade acima referido.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito do Município

Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 18/2015 - Aut. 37/2015 e PL 09/2015

FOTOCOPIADO BEBEM

-23-Abr-2015-11:31-144981-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

18v

Recebido na Div. Expediente  
23 de abril de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 28 / 04 / 15  
Ordre [assinatura]  
Div. Expediente

✓

✓



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL Nº 18/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 18/2015 ao Projeto de Lei nº 09/2015 (AUTÓGRAFO 37/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 09/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei ao pretender homenagear os tropeiros encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, especialmente no art. 150, incisos I e II.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 18/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 06 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro- Relator*



# VETO

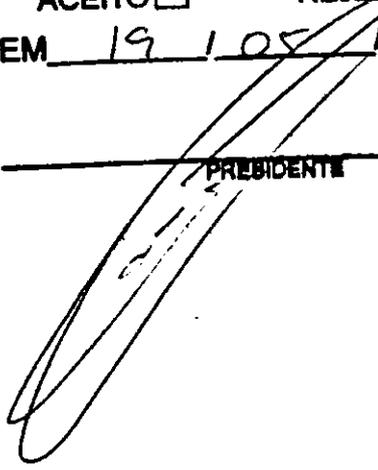
SO. 28/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 19 10 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the 'REJEITADO' box.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 18-2015 AO PL 9-2015**

**Reunião :** SO 28/2015  
**Data :** 19/05/2015 - 11:04:21 às 11:14:41  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Veto  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Present** 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:13:14
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:14:09
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:04:57
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:12:58
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:09:18
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:14:13
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:04:35
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:14:08
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Não Votou	
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:04:54
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:12:56
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:10:09
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:14:07
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:14:06
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:05:22
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:04:28
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:12:52
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:14:10
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	11:04:23
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:04:28

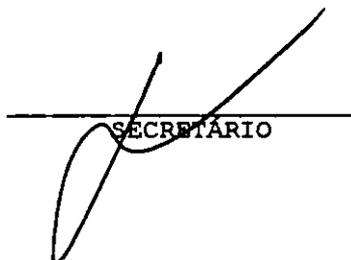
<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	0	19	19

**Resultado da Votação : REJEITADO**

**Mesa Diretora da Reunião :**



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0370

Sorocaba, 19 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 18/2015 ao Projeto de Lei n. 9/2015, Autógrafo nº 37/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, *que declara o Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

*Enviado à Prefeitura em 20/05/15*

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## LEI Nº 11.109, DE 25 DE MAIO DE 2015

**Declara o Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Sorocaba, e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 09/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Tropeirismo declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial e, também, ao estabelecer outras formas de preservação - como o Registro e o Inventário - além do Tombamento, instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937, que é adequado, principalmente, à proteção de edificações, paisagens e conjuntos históricos urbanos. Os Bens Culturais de Natureza Imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O Patrimônio Cultural Imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito a diversidade cultural e a criatividade humana. É apropriado por indivíduos e grupos sociais como importantes elementos de sua identidade.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) define como Patrimônio Cultural material "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e preservação de Bens Culturais Imateriais, o IPHAN coordenou os estudos que resultaram na edição do Decreto nº. 3.551, de 04/08/2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) - e consolidou o Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR). (Fonte IPHAN)

A Constituição de 1988 estabelece no art. 216º que "Constituem patrimônio Cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou sem conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem : I — as formas de expressão; II — os modos de criar, fazer e viver; III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Patrimônio histórico refere-se a um bem móvel, imóvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

A presente propositura vem declarar, no âmbito do município de Sorocaba, o Tropeirismo como patrimônio cultural imaterial de Sorocaba.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A Lei nº 1.151, de 14 de outubro de 1963, já instituiu no município a Semana do Tropeiro, em reconhecimento desse importante patrimônio imaterial do município.

O crescimento econômico do município de Sorocaba deve, em larga parte, justamente aos trabalhos desenvolvidos pelos fortes tropeiros que transportavam riquezas do Sul para o Sudeste e vice-versa.

Ao propor a instituição do “Tropeirismo” como patrimônio cultural imaterial de Sorocaba, queremos resgatar e preservar a contribuição dos tropeiros para a formação cultural de nossa cidade e prestar uma justa homenagem e um reconhecimento ao papel que esses nobres homens desempenharam em nossa cidade.

A história mostrou o quanto os tropeiros foram importantes para o desenvolvimento do país, sobretudo na criação e prosperidade de diversas cidades e em diversos pratos da nossa culinária, especialmente o arroz carreteiro e feijão tropeiro, tão apreciados pelo povo brasileiro.

Os tropeiros têm lugar especial na história do Brasil. Apareceram entre os séculos 17 e 19, viajavam no lombo de burros e mulas, suprindo as necessidades de alimentos dos exploradores de minas entre a região sul e sudeste do País. A tropeada sucede ao movimento dos bandeirantes e coexiste com os ciclos da mineração, do açúcar e do café.

O tropeirismo caracterizou-se pelo uso generalizado do lombo de animal, equino ou muar – especialmente este, para o transporte de cargas. O se faz hoje em caminhões, era feito pelas tropas arreadas, isto é, um conjunto de oito a dez animais equipados com cangalhas nas quais eram penduradas as canastras ou as bruacas contendo as mercadorias.

Hoje, a Associação Caminho Paulista das Tropas é uma ONG que divulga e promove a cultura tropeira da região, e responsável pela elaboração do projeto Caminho dos Tropeiros, circuito que corresponde ao trecho paulista do Caminho das Tropas, que vai de Itararé a Sorocaba. E o “Dia do Tropeiro” já está incluído no Calendário Oficial do Estado de São Paulo, desde março de 2009, por intermédio da Lei nº 13.453.

Por sua vez, a história mostra que o instrumento musical denominado viola era a grande companheira dos tropeiros em suas longas viagens, nos pousos e nas vilas por onde passavam. Foram eles os responsáveis pela difusão da moda de viola – nascida na região de Sorocaba, Piracicaba e Botucatu.

Por estes motivos contamos com a aprovação, desta propositura, por parte dos Nobres Pares.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.109, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
- Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689**

**FOLHA 1 DE 4**

**LEI Nº 11.109, DE 25 DE MAIO DE 2015**

**Declara o Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Sorocaba, e dá outras providências.**

**Projeto de Lei nº 09/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite**

**Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica o Tropeirismo declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Sorocaba.**

**Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.**

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente**

**Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-**

**JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 2 DE 4

## JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial e, também, ao estabelecer outras formas de preservação - como o Registro e o Inventário - além do Tombamento, instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937, que é adequado, principalmente, à proteção de edificações, paisagens e conjuntos históricos urbanos. Os Bens Culturais de Natureza Imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O Patrimônio Cultural Imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. É apropriado por indivíduos e grupos sociais como importantes elementos de sua identidade.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) define como Patrimônio Cultural material “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.” Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e preservação de Bens Culturais Imateriais, o IPHAN coordenou os estudos que resultaram na edição do Decreto nº. 3.551, de 04/08/2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) - e consolidou o Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR). (Fonte IPHAN)





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 3 DE 4

A Constituição de 1988 estabelece no art. 216º que “ Constituem patrimônio Cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou sem conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem : I — as formas de expressão; II — os modos de criar, fazer e viver; III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Patrimônio histórico refere-se a um bem móvel, imóvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

A presente propositura vem declarar, no âmbito do município de Sorocaba, o Tropeirismo como patrimônio cultural imaterial de Sorocaba.

A Lei nº 1.151, de 14 de outubro de 1963, já institui no município a Semana do Tropeiro, em reconhecimento desse importante patrimônio imaterial do município.

O crescimento econômico do município de Sorocaba deve, em larga parte, justamente aos trabalhos desenvolvidos pelos fortes tropeiros que transportavam riquezas do Sul para o Sudeste e vice-versa.

Ao propor a instituição do “Tropeirismo” como patrimônio cultural imaterial de Sorocaba, queremos resgatar e preservar a contribuição dos tropeiros para a formação cultural de nossa cidade e prestar uma justa homenagem e um reconhecimento ao papel que esses nobres homens desempenharam em nossa cidade.

A história mostrou o quanto os tropeiros foram importantes para o desenvolvimento do país, sobretudo na criação e prosperidade de diversas cidades e em diversos pratos da nossa culinária, especialmente o arroz carreteiro e feijão tropeiro, tão apreciados pelo povo brasileiro.

Os tropeiros têm lugar especial na história do Brasil. Apareceram entre os séculos 17 e 19, viajavam no lombo de burros e mulas, suprindo as necessidades de alimentos dos exploradores de minas entre a região sul e sudeste do País. A tropeada sucede ao movimento dos bandeirantes e coexiste com os ciclos da mineração, do açúcar e do café.

O tropeirismo caracterizou-se pelo uso generalizado do lombo de animal, equino ou muar – especialmente este, para o transporte de cargas. O se faz hoje em caminhões, era feito pelas tropas arreadas, isto é, um conjunto de oito a dez animais equipados com çangalhas nas quais eram penduradas as canastras ou as bruacas contendo as mercadorias.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689**

**FOLHA 4 DE 4**

Hoje, a Associação Caminho Paulista das Tropas é uma ONG que divulga e promove a cultura tropeira da região, e responsável pela elaboração do projeto Caminho dos Tropeiros, circuito que corresponde ao trecho paulista do Caminho das Tropas, que vai de Itararé a Sorocaba. E o “Dia do Tropeiro” já está incluído no Calendário Oficial do Estado de São Paulo, desde março de 2009, por intermédio da Lei nº 13. 453.

Por sua vez, a história mostra que o instrumento musical denominado viola era a grande companheira dos tropeiros em suas longas viagens, nos pousos e nas vilas por onde passavam. Foram eles os responsáveis pela difusão da moda de viola – nascida na região de Sorocaba, Piracicaba e Botucatu.

Por estes motivos contamos com a aprovação, desta propositura, por parte dos Nobres Pares.

## **TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.109, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral



**Lei Ordinária nº : 11109****Data : 25/05/2015****Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Declara o Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Sorocaba, e dá outras providências.****LEI Nº 11.109, DE 25 DE MAIO DE 2015****(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2152173-53.2015.8.26.0000)**

Declara o Tropeirismo como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 09/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Tropeirismo declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

Secretário Geral

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.109, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.05.2015



30V

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2015.0000932979**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2152173-53.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, EROS PICELI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015.

**Evaristo dos Santos**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.152.173-53.2015.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 33.290

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Lei nº 11.109/2015)

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei municipal nº 11.109, de 2015, de iniciativa parlamentar, declarando o “Tropeirismo” como patrimônio cultural imaterial do Município de Sorocaba. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e abstratas.*

*Vício de iniciativa. Inadmissível a prática de atos concretos de administração. Afronta ao processo legislativo. Ingerência na gestão administrativa local. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 144 e 261 todos da Constituição Bandeirante.*

*Interesse local. Presença. Ofensa ao princípio do pacto federativo. Inocorrência.*

*Inconstitucional o ato normativo impugnado.*

*Procedente a ação.*

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Sorocaba tendo por objeto a **Lei nº 11.109, de 25.05.15**, promulgada pelo Poder Legislativo local, declarando o “Tropeirismo” como patrimônio cultural imaterial do Município de Sorocaba.

Sustenta, em resumo, ser do Poder Executivo a escolha e valoração de bens, materiais ou imateriais, com a finalidade de serem declarados patrimônio cultural. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo local. Ilegítima a interferência. Evidente a afronta ao art. 84, II, da CF, bem como art. 47, II da CE. Pertence exclusivamente ao Poder Executivo a proteção do patrimônio cultural, como consta, inclusive, do art. 261 da Constituição Bandeirante. O CONDEPHAAT é órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo. A própria Lei Orgânica do Município dispõe que tal atividade – declaração de

patrimônio histórico – é competência do Chefe da Administração de Sorocaba. Deve-se observar o princípio da Separação dos Poderes (arts. 5º e 144 da CE). Tropeirismo não é atividade exclusiva do Município de Sorocaba, não há que se falar em interesse local (art. 30, I, da CF). Daí a liminar e reforma (fls. 01/18).

Não houve pleito liminar. Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 148/150). Vieram informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 152/156). Instada (fls. 161), opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 163/168).

É o relatório.

## 2. Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** proposta pelo Prefeito Municipal de Sorocaba tendo por objeto a **Lei nº 11.109, de 25.05.15**, promulgada pelo Poder Legislativo local, declarando o “Tropeirismo” como patrimônio cultural imaterial do Município de Sorocaba.

Com o seguinte teor a norma impugnada:

“Art. 1º Fica o Tropeirismo declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Sorocaba.”

“Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.”

“Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.” (fls. 23).

Com razão o autor.

### a) Há vício de iniciativa.

A Lei Municipal em apreço é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Assim dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa**

privativa do Governador do Estado, em vários incisos de seu **art. 47** (*“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:”*), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos; os incisos **II** (*“II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”*); **XI** e (*“XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”*) **XIV** (*“XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”* - grifei), de observância **necessária** no âmbito Municipal **também** por imposição da Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual - *“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*).

Ora, por - **organização administrativa** - segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que *“... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.”* (*“Manual de Direito Administrativo”* - Ed. Atlas - 2012 - p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”* (grifei - *“Direito Municipal Brasileiro”* - 2013 - 17ª ed. - Ed. Malheiros - Cap. XI - 1.2. - p. 631).

A rejeição do veto integral do Prefeito do Município de Sorocaba (fls. 27), bem como sua promulgação (fls. 23), afetam diretamente seara do Poder Executivo.

Nesse sentido à jurisprudência deste **Colendo Órgão Especial**:

*“Compete, portanto, com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades administrativas da cidade, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.”*

*“Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.”* (grifei – ADIn nº 990.10.163283-7 – v.u. j. de 13.10.10 – Rel. Des. **RIBEIRO DOS SANTOS**).

*“... vislumbra-se que as Magnas Cartas Estadual e Federal houveram por bem, para fins de segurança jurídica, estabelecer a separação dos Poderes Públicos para que cada ente atue, de forma típica, em sua própria área de competência e, de forma atípica, apenas internamente, ou seja, não produzindo neste último caso efeitos 'extra corporis'.”*

*“Isto porque não pode um Poder exercer a função típica de outro, pois se o fizesse estaria rompendo com a ideia da independência prevista nos artigos 5º, 'caput', da CESP, e do artigo 2º da CF/88, o que ocorria apenas excepcionalmente pelo sistema da 'check and balances' ou dos freios e contrapesos, o que não é caso dos autos.”*

*“Portanto, houve efetivo vício de iniciativa, o que implica na já mencionada inconstitucionalidade formal ou de procedimento (nomodinâmica). A adequação é passível pelo controle concentrado ou via de ação, uma vez que a inconstitucionalidade decorre de vício na produção da norma. Ou seja, está contida dentro do processo de elaboração de lei (processo legislativo), que vai desde a iniciativa encerrando-se com sua publicação.”*

(...)

*“Portanto, a lei impugnada padece de vício de iniciativa porque sua elaboração partiu do Poder Legislativo Municipal, dispondo sobre matéria que deveria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual caracterizada está sua inconstitucionalidade formal.”* (ADIn nº 0.086.852-13.2012.8.26.0000 – j. de 12.12.12 – Rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN**).

E, ainda:

33

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.069, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que Instituiu a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal e dá outras providências. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.” (grifei - - ADIn . nº 2.130.766-25.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 21.01.15 - Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).*

A norma local – Lei Municipal nº 11.109/15 – ao declarar o “Tropeirismo” patrimônio cultural imaterial, **invadiu**, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Tal situação autoriza ver reconhecido **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão, a exemplo do ocorrido em situação similar (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

Assim dispõe o art. 261 da Constituição Bandeirante:

*“Artigo 261 - O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer.”*

O CONDEPHAAT se apresenta como órgão pertencente à estrutura do Executivo. Além do mais, a própria Lei Orgânica do Município (art. 151, parágrafo único, LOM de Sorocaba), reproduzindo a orientação constitucional acima, disciplina que a declaração de determinado bem como patrimônio cultural deverá ser feita através do Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico.

E nesses termos, a Lei Municipal nº 10.810/14 (fls. 48/51) atribuiu ao Conselho Municipal de Política Cultural a competência para propor o tombamento de bens patrimoniais, de natureza material ou imaterial (art. 2º, inciso XV), apresentando-se determinado Conselho como órgão colegiado, ligado à Secretaria de Cultura, ou seja, diretamente vinculado ao Poder Executivo (art. 1º - fls. 48).

Disso decorre ser da competência privativa do Executivo tal atribuição (art. 144 da CE).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

335

Inequívoca a existência do vício de iniciativa.

Assim já decidiu este Eg. **Órgão Especial** em matérias semelhantes:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.640, de 25 de outubro de 2011, do Município de Amparo, que atribui denominação a via local, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores - Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”* (grifei - ADIn nº 0.155.919-65.2012.8.26.0000 - j. de 12.12.12 - Rel. Des. DIMAS MASCARETTI).

E,

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que atribui nome a logradouro público oficializando-o. Princípio da causa petendi aberta que rege as ações diretas de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo em atos de gestão administrativa. Ademais, há criação de despesas, sem indicação de recursos disponíveis. Ação procedente.”* (grifei - ADIn nº 0.134.317-18.2012.8.26.0000 - j. de 05.12.12 - Rel. Des. CAUDURO PADIN).

Finalmente:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.865, de 20 de março de 2013 - Norma que autoriza o Executivo Municipal a colocação de obra de arte em cada prédio público e*

praças – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – Matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local - Presença de vício de inconstitucionalidade formal na produção da norma impugnada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE... (grifei ADIn nº 0.194.939-29.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 23.04.14 – Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN).

No mesmo sentido: ADIn nº 0.171.511-18.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 03.02.14; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 – p.m.v. j. de 08.04.15, ambos de minha Relatoria.

Especificamente, quanto ao tema abordado declaração de bem (material ou não) como patrimônio cultural, assim se decidiu:

*“Ademais, essa lei, de iniciativa parlamentar, também não poderia estabelecer restrições ao direito de propriedade, porque esse ato restritivo (de uso de bem público) envolve matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade também por ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal).” (ADIn nº 0.090.354-23.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 29.01.14 – Rel. Des. ANTONIO LUIZ PIRES NETO).*

E esse entendimento encontra respaldo no **C. Supremo Tribunal Federal**:

*“O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil...” (ADI 1706 / DF – DJ-e de 12.09.08 – j. de 09.04.08 – Rel. Min. EROS GRAU).*

Tal é o caso dos autos.

**b) Quanto ao interesse local.**

Aponta o autor, ainda, a **ausência** desse requisito.

345

Sem razão quanto ao ponto:

A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local:

*"... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias." ("Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo" – Ed. Manole – 3ª ed. – p. 225).*

E acrescenta GIOVANI DA SILVA CORRALO:

*"É através das competências consignadas ao Município no texto constitucional que é possível definir sua autonomia. Assim, para que seja possível compreender o alcance do processo legislativo municipal, é fundamental discorrer sobre as competências do Município na Federação Brasileira. Isso porque não é possível ao Município legislar sobre matérias da competência da União ou dos Estados-membros. Ademais, reafirma-se que o locus adequado para a consignação das competências municipais é a Constituição. Nenhum outro instrumento pode ser utilizado para tal fim, uma vez que somente a Constituição pode determinar as competências dos entes que integram a Federação."*

(...)

*"A repartição de competências na Constituição de 1988 tem por foco um federalismo de cooperação, que busca a integração e a interação dos entes federados na efetivação das suas atribuições, superando-se o federalismo dual, onde as competências são exercidas isoladamente."*

*"A predominância dos interesses é o critério mais relevante na repartição de competências, cabendo à União as questões de interesse geral e nacional, aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios tudo o que disser respeito ao interesse local."*

(...)

35

*"No que tange às competências municipais, mais especificamente, devem ser observados os arts. 29, 29-A e 30 da CF, que constituem o núcleo fundante da autonomia municipal. (...)."*

*"Enquanto o art. 29 apresenta os preceitos norteadores das leis orgânicas e o art. 29-A apresenta os limites de despesa do Legislativo Municipal, o art. 30 apresenta um rol bastante abrangente de matérias da competência dos Municípios. O ponto nuclear deste campo de atuação das Municipalidades é o interesse local. Existindo interesse local, pode o Município agir administrativamente e normalizar legislativamente determinada matéria."*

*(...)*

*"... o interesse local deve ser apreendido consoante uma compreensão sistêmica da Constituição, que não pode ser interpretada através de partes isoladas, já que o próprio texto impõe limites hermenêuticos. (...)."*

*"... compreender a existência, ou não, do interesse local depende, impreterivelmente, de uma análise circunstanciada de cada situação, analisando-se suas particularidades e singularidades. Isso porque 'interesse local', como muitas expressões jurídicas, é conceito indeterminado, cuja determinação, no processo de adjudicação de sentido levado a cabo por todo intérprete, depende de consideração das circunstâncias fáticas e jurídicas incidentes no processo interpretativo. Dentre as circunstâncias jurídicas, além da Constituição Federal, salienta-se a própria lei orgânica, cujo papel é central nessa determinação."*

*"Diante dessa demarcação de competência aos entes que integram a Federação é que se afirma a autonomia de cada qual para a elaboração do seu sistema normativo, sem a possibilidade de conflitos entre leis municipais, estaduais e federais em virtude de uma posição hierárquica no contexto federativo. Nesse mesmo sentido manifesta-se Maria Regina Macedo Nery Ferrari: 'Constata-se que, em decorrência da repartição rígida de competências, tanto União como Estados e Municípios devem atuar dentro do universo para eles reservado pela Lei Fundamental. Desta forma, não pode existir hierarquia entre as normas federais, estaduais e municipais, pois a mesma matéria não pode ser disciplinada validamente pelas três ordens jurídicas ora analisadas. (...), Desta forma, a lei municipal deve prevalecer em todas as matérias que demonstrem interessar apenas ou preponderantemente à comuna, e, conseqüentemente, a lei federal ou estadual não pode violar este campo de autonomia do Município, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, por desatender à repartição de competências previstas na Lei Maior do Estado Brasileiro."*

*"Reforçando o exposto encontra-se o princípio da subsidiariedade, um dos princípios informadores do federalismo, que conduz a uma prevalência dos entes*

“locais na resolução dos problemas que não dependam dos demais ou cuja dependência não seja cabal a ponto de significar a assunção de tal competência.” (grifei – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 49/55).

Ensina HELY LOPES MEIRELLES:

*“O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”* (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 17ª ed. – Ed. Malheiros – p.111/112).

Em que pesem os argumentos do Chefe do Poder Executivo Municipal, a matéria tratada no diploma legislativo – **Lei Municipal nº 11.109/15**, pode ser considerada de interesse local, ainda que não seja exclusivo do Município de Sorocaba.

Como acrescentou a D. Procuradoria:

*“O objetivo é promover e proteger a memória e as manifestações culturais em âmbito mundial, nacional, regional e local. O reconhecimento do tropeirismo com (sic) elemento de cultura do Município de Sorocaba não exclui a possibilidade de outros entes públicos também o façam.”*

*“Tanto que a Constituição Federal estabeleceu competência concorrente para legislar sobre o assunto, entendendo-se que, cada um dos entes da Federação compreende de forma diferente a necessidade da preservação de um bem, sem que haja, no entanto, exclusividade.”* (fls. 168).

**Não** vislumbro afronta ao pacto federativo.

Subsiste, no entanto, a **inconstitucionalidade** da norma em razão do **vício de iniciativa**, segundo fundamento já acima alinhavados.

Este o entendimento recentemente firmado neste **C. Órgão Especial** em situação análoga:

*“Contudo, como ressaltai na ADI 2022552-03.2015.8.26.0000, ainda que a lei impugnada não implique aumento de despesas, ela esbarra na denominada “reserva de Administração”, definida por Canotilho como o “núcleo funcional*

36

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*da administração contra as ingerências do parlamento” (Direito constitucional e teoria da Constituição, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 733). Isso porque ela determina que o dia 15 de maio seja destinado aos objetivos eleitos pelo legislador, em detrimento de outras ações que possam ser consideradas, em dado momento, mais adequadas, relevantes ou prioritárias pelo órgão (Executivo) que tem a prerrogativa constitucional de ordenar as políticas públicas e as circunstâncias de sua execução (art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado).” (grifei – ADIn nº 2.006.126-13.2015.8.26.0000 – p.m.v. j. de 18.11.15 – Rel. Designado ANTONIO CARLOS VILLEN).*

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade, invalida-se **integralmente a Lei Municipal nº 11.109, de 25.05.15**, por afronta aos arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 144 e 261 da Constituição Estadual.

Pela natureza da regra, prescinde-se de modulação.

**3. Julgo procedente a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**